



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.002590/2001-90
Recurso nº : 130.028
Acórdão nº : 301-32.508
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Recorrente : ASCOL – ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – SERVIÇOS DE COBRANÇA.

A prestação de serviços de cobranças de terceiros, prestados exclusivamente na área extrajudicial, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10880.002590/2001-90
Acórdão nº : 301-32.508

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, em razão da empresa desempenhar atividade vedada a tal opção, na forma do art. 9º, inciso XIII, da referida lei e alterações posteriores.

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que a receita obtida decorre de prestação de serviços de cobrança de títulos, de forma extrajudicial.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, julgou indeferida a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a Recorrente não acostou aos autos qualquer comprovação de quais foram efetivamente às atividades que exerceu e das quais auferiu rendimentos, limitando-se a afirmar que não exerceu atividade vedada. No que tange à posterior mudança do objetivo social (fls. 13/17), observa que a empresa poderá optar pelo SIMPLES se comprovar o exercício tão somente das atividades não vedadas e atendidos os requisitos legais.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 45/252), afirmando que:

- ao analisar a Comunicação de Exclusão e, após a análise do objeto social constante no Contrato de Constituição da empresa, a Recorrente interpreta que o problema que motivou a exclusão foi a codificação errada da atividade econômica da empresa, pois não houve nenhuma irregularidade no texto do objeto social.

- informa que em fevereiro de 2001, o Setor da Secretaria da Receita Federal comunicou a ratificação da exclusão do SIMPLES sob a alegação de que existia no Contrato de Constituição, como objeto social, a atividade de treinamento de pessoal que se assemelhava à atividade de professor.

- alega que as receitas da empresa até aquele presente momento eram decorrentes, exclusivamente, de cobranças extra-judiciais e que o objeto social no contrato de constituição da empresa foi elaborado de uma forma abrangente devido à empolgação do sócio que pela primeira vez estava abrindo uma empresa, pois o mesmo esperava a curto prazo expandir e diversificar suas atividades.

2f

Processo nº : 10880.002590/2001-90
Acórdão nº : 301-32.508

- após isso, informa que houve a alteração no contrato social adequando o objeto social à realidade da empresa.

- anexa cópia das Notas Fiscais dos números 0001 a 0184, as quais abrangem o período de Fevereiro de 2000 a Fevereiro de 2004, onde se poderá constatar que durante todo o referido período as receitas das empresas foram decorrentes de comissões sobre cobranças extra-judiciais e reembolso de despesas extra-judiciais.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o relatório.



Processo n° : 10880.002590/2001-90
Acórdão n° : 301-32.508

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso Voluntário interposto encontra-se tempestivo e cumpre os requisitos legais.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte deve ou não ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da empresa atuar com atividades não permitidas pelo SIMPLES.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, inciso XIII, item f, da Lei n.º 9.317 do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, professor jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas."
(grifei e destaquei)

Assim, o Interessado foi excluído do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, equivalente a de professor, por contar no seu objeto social o "treinamento de pessoal" na área de cobrança.

Apesar de constar em seu contrato social a atividade de treinamento de pessoal, o que desde já adianto que meu entendimento, neste caso, é de que não se assemelha a de professor, das notas fiscais juntadas, verifica-se que o contribuinte exerce a prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, recebe comissões por este serviço prestado. Não há qualquer impedimento para sua prática no regime do sistema diferenciado instituído pelo SIMPLES.

Comprovado que a Recorrente se dedica apenas no ramo de cobranças extrajudiciais, e que este ramo não se confunde com atividades não permitidas pela legislação vigente aplicável, poderá optar pelo SIMPLES, por não

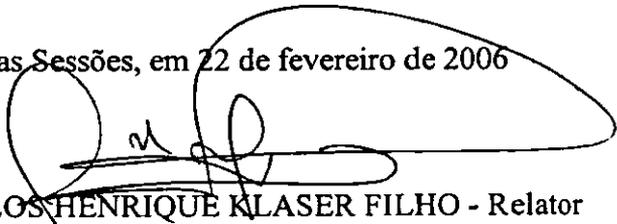
Processo nº : 10880.002590/2001-90
Acórdão nº : 301-32.508

estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerça atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator